



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 276

PROJETO DE LEI Nº 13.487

PROCESSO Nº 87.178

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.953/2018, que exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros, para incluir os estabelecimentos que especifica e prever novo valor de multa.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruído com documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura, como explica o Edil, objetiva acrescentar os restaurantes situados fora do perímetro urbano, e que não tenham hospital ou unidade de pronto atendimento médico nas redondezas, de modo a trazer maior segurança para a população.

Diante do contexto do referido projeto de lei, a Câmara não usurpa a competência privativa do Executivo, pois não trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, I e II.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles a respeito da definição de interesse local¹:

“se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância”.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir, 6a ed., 1993, pág.120, ed. Malheiros.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito